

OK



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: <sup>348</sup> /2010  
148ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/09/2010  
PROCESSO Nº 1/4232/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200812352  
RECORRENTE: MINESAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA:** ICMS. - 1. Mercadoria em trânsito com nota fiscal e CTCRC inidôneos. Possibilidade de retificação dos documentos fiscais. Nulidade. – 2. É nulo o Auto de infração, quando não concedido o prazo de três dias, após a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias, quando o erro no documento fiscal não resultar na falta de recolhimento de imposto. – 3. Recurso Voluntário, por unanimidade, conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar, em grau de preliminar, a nulidade processual, fundamentado no art. 831, § 3º, do RICMS nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

PROCESSO Nº 1/4232/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200812352  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa em epígrafe remeteu 767 FDS de sal moído 30x1, acobertados pela nota fiscal nº 586, cujo transporte foi acobertado pelo CTTC nº 569, ambos emitidos com data posterior a efetiva saída da mercadoria e prestação do serviço de transporte, sendo inidôneos por conterem declarações inexatas.

O Agente Fiscal identificou como dispositivos infringidos os arts. 1, 2, 16, I, “b”, art. 21, III, 21, II, “c”, e 131, III, todos do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, ‘a’, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou na lavratura do auto de infração cujo valor total de 2.649,59, decorre da incidência do valor principal 958,36, juntamente com aplicação da multa no valor de 1.691,23.

Constam no processo, CGM nº 235/2008, cópia da nota fiscal nº 586, cópia do Conhecimento de Transportes nº 569, cópia da CNH do motorista do transporte das mercadorias e cópia do mandado de segurança para liberação das mercadorias.

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, fls. 16/19, destacando-se os seguintes argumentos:

- Alega que emitiu a nota fiscal no dia 11 de setembro de corrente. No entanto, por um erro material, ao invés de constar nota fiscal e CTTC a data do dia em que efetivamente foi emitida, constou 17/09/2009. O erro decorreu da falha no sistema (computador) que certamente estava com a sua data desatualizada e gerou a incorreção;

- Afirma que, não obstante esteja claro que trata-se de um erro material, uma vez que o recibo de recolhimento do ICMS incidente sobre o frete consta a autenticação bancária com data de 11 de setembro de 2008, não se tratando, portanto, de fraude nem tampouco esse erro gerou nenhum prejuízo para o fisco.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que:

- A nota que acobertava as mercadorias objeto do presente auto e CTRC não se prestavam para resguardar a operação desenvolvida, face as declarações inexatas trazidas em seu bojo;

- De acordo com o art. 415. IV do Decreto 13.640/97, os documentos são considerados inidôneos, tendo em vista que esse tipo de incorreção não é passível de correção, conforme artigo 415-A, III, da mesma norma legal;

- As argumentações do deferente, de que não se tratou de fraude e nem tampouco causou prejuízo ao fisco possuem o poder de descaracterizar a acusação, pois o artigo 877 do RICMS determina que salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou de responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cientificado do julgamento monocrático o autuado apresentou aos autos Recurso Voluntário contento basicamente os mesmo fundamentos destacados quando da ocasião da interposição da Impugnação, sem adicionar qualquer outro argumento em sua defesa.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 245/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento de primeira instância dando procedência à lavratura Auto de Infração pelas razões expostas pela julgadora monocrática.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

## VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A empresa em epígrafe remeteu 767 FDS de sal moído 30x1, acobertados pela nota fiscal nº 586, cujo transporte foi acobertado pelo CTCR nº 569, ambos emitidos com data posterior a efetiva saída da mercadoria e prestação do serviço de transporte, sendo inidôneos por conterem declarações inexatas.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

Inicialmente, em vista das informações que constam no Auto de Infração e na defesa do autuado, percebe-se que o impasse objeto do presente processo centraliza-se em torno de um erro no documento fiscal em trânsito, caracterizando-o pela idoneidade, restando, portanto, retida as mercadorias a que o mesmo faz referência.

Desse modo, antes de adentrar na análise do caso em concreto, cumpre destacar quais e de que modo os dispositivos da legislação estadual tratam a questão da idoneidade dos documentos fiscais em trânsito, bem como quais as condições e procedimentos para a retificação destes.

O Capítulo VI do Livro quarto do Regulamento do ICMS dispõe sobre procedimentos da retenção de mercadorias em situação irregular, e na redação do seu art. 831 determina a regulação dos referidos procedimentos, vejamos:

**Art. 831.** Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

**§ 1º** Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Após a leitura dos dispositivos acima transcritos, podemos concluir que o procedimento quando da retenção de mercadorias por idoneidade de documentos fiscal, dá-se da seguinte maneira.

Primeiramente, deve-se verificar se o erro no documento fiscal é passível de retificação, para tanto, referida irregularidade resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais não pode restar na falta de recolhimento de imposto.

Desse modo caso o erro, por sua natureza não resulte na falta de recolhimento de imposto, deverá ser emitido Termo de Retenção de Mercadoria e Documento fiscal, sendo concedido o prazo de três dias para que contribuinte sane a irregularidade identificada.

Por fim, somente após transcorrido o prazo legal de três dias, e que o Agente fiscal poderá lavrar o Auto de Infração, caso o faça antes do prazo, restará incorrendo em uma conduta cerceadora do direito de defesa do contribuinte, resultando na nulidade do Auto de Infração lavrado.

Após, elaborado essas considerações acerca do procedimento para emissão do Termo de Retenção de Mercadorias, passo a analisar a situação concreta. Foi identificado na nota fiscal nº 586, bem como no CTCR nº 569, que a data de emissão dos mesmos correspondia a uma data posterior a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento, caracterizando, portanto, a idoneidade dos mesmos.

O Agente fiscal, ao identificar referida irregularidade, emitiu o termo de Retenção de Mercadoria nº235/2008, todavia, imediatamente após lavrou o respectivo Auto de Infração. Ocorre que, o erro no preenchimento da data de emissão do documento fiscal



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

não resulta na falta de recolhimento de imposto, devendo o Agente Fiscal, conceder o prazo de três dias para a regularização da situação.

Com efeito, concluo que a não concessão de prazo de três após a emissão do termo de retenção de mercadorias, para retificação de dados constantes no documento fiscal, cujo não resulta na falta de recolhimento de imposto, enseja a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, tudo em consonância com o disposto no art. 53 e §3º do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, Decreto 25.468/99.

**Art. 53.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

**§3.º** Considera-se ocorrida a preterição ao direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória de 1ª instância, e declarar, em grau de preliminar, a nulidade do Auto de Infração.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente MINESAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar, em grau de preliminar, a nulidade processual, fundamentado no art. 831, § 3º, do RICMS nos termos do voto do Conselheiro

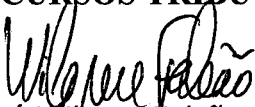
PROCESSO Nº 1/4232/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200812352  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

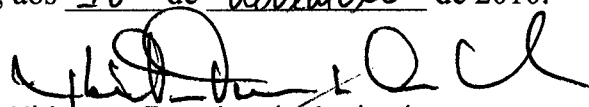


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão nos seguintes termos: “A meu ver a irregularidade é de cunho formal, passível de reparação na forma como dispõe o art. 831, § 3º, do RICMS, ou seja, através da emissão de Termo de Retenção. No caso concreto dos autos inaplicável a vedação do art. 7º, § 1º, III, do Ajuste SINIEF 01, de 30 de março de 2007, haja vista que a finalidade da referida vedação é o de impedir a reutilização do documento fiscal, o que não ocorreu no caso sob crivo”. Foi voto vencido, contrário a nulidade, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, por entender que de acordo com o Ajuste SINIEF 01/2007 não é permitido ao contribuinte a utilização da carta de correção para regularização de erro relacionado a data de emissão de documento fiscal, que é o caso em questão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Adelbalina F. Sulpian  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**


  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Araújo Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinka  
**CONSELHEIRA**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**